



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.083 - PR (2012/0190208-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR LUIZ RIBAS DE FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Nesse sentido: (REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 19/12/12 – submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. Tendo o acórdão recorrido adotado solução consonante com o referido precedente, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, como requerido pela parte agravante.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.083 - PR (2012/0190208-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR LUIZ RIBAS DE FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 215/216e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 135e):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL CIVIL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, §3º, INCISO II, DO CC - LEI GERAL EM RELAÇÃO AO DECRETO Nº 20.910/32, QUE É LEI ESPECIAL - BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDOS AOS POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS - VENCIMENTO BÁSICO SOMADO À GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF/88 - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009 - AÇÃO AJUIZADA 2010 - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial inadmitido, sustenta afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 1º do Decreto 20.910.32, tendo em vista que o referido dispositivo foi afastado indevidamente. Alega que "o termo inicial do prazo prescricional a ser aqui considerado é o da edição do Decreto Estadual nº 5.045/98, não havendo que se falar que apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação estariam prescritas" (fl. 153e). Logo, "considerando que o Decreto Estadual nº 5.045 foi editado em 1998 e a ação de que cuidam os presentes autos foi ajuizada em 2010, parece certo que transcorreu o prazo quinquenal para que fosse pleiteada a mudança na base de cálculo do adicional por tempo de serviço" (fl. 154e);

b) art. 206, § 3º, do Código Civil e 10 do Decreto 20.910/32, ao argumento de que caso se entenda pela não ocorrência da prescrição de fundo de direito, seja aplicada a prescrição trienal prevista no Código Civil.

No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes repisando, no mérito, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 208/210e.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o Decreto Estadual 5.045/98, o qual, conforme alegado pelo agravante, seria o termo inicial para análise da prescrição, estando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Nesse sentido: AgRg no Ag 1250757 / PE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 08/06/2011.

Por fim, quanto à alegada prescrição trienal, melhor sorte não assiste ao agravante. Isso porque "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral" (AgRg no Ag 1.364.269/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, pendente de publicação).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço do agravo e lhe nego provimento.**

Intimem-se.

Limita-se o agravante, em síntese, a afirmar que os autos deveriam retornar ao Tribunal de origem para aguardarem o julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), o qual foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.083 - PR (2012/0190208-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Nesse sentido: (REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 19/12/12 – submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. Tendo o acórdão recorrido adotado solução consonante com o referido precedente, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, como requerido pela parte agravante.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/12), adotou o entendimento no sentido de que, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Confirma-se a respectiva ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, haja vista que o acórdão recorrido adotou solução consonante com a jurisprudência firmada nesta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190208-6

AgRg no
AREsp 228.083 / PR

Números Origem: 201100016243 7720945 772094501 772094502 85442010 85449520108160004

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR LUIZ RIBAS DE FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR LUIZ RIBAS DE FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.